Processo : 2011.01.1.107444-2
Ação : ATENTADO
Requerente : ASSOCIACAO PROPRIETARIOS CONDOMINOS GRANJAS REUNIDAS MIRANTE
Requerido : CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Somente por decisão com trânsito em julgado poder-se-á estabelecer certeza jurídica a respeito da dominialidade de terras. Porém, no instante, sobre elas ainda pendem disputas fundiárias a resolver, de modo que não se tem qualquer sentença com trânsito em julgado, a declarar o legítimo proprietário.

Logo, não será o laudo pericial quem poderá outorgar tal conclusão ou certeza, como se afirma à fl. 04, " in verbis": "As investidas para alterar a realidade fática deste processo tornaram-se mais acitosas recentemente, após a conclusão de que a área sub judice é particular, conforme o laudo pericial produzido na Ação de Oposição que está apensa ao Interdito Proibitório ajuizado pelos Réus ..." Quando muito o tal laudo poderá subsidiaar a decisão judicial que ainda não veio.

Por outro lado, ainda que a situação fundiária já estivesse definitivamente resolvida, não se permite o levantamento de construções no território do Distrito Federal, sem que estejam precedidas de alvará de construção expedido pela autoridade urbanística competente.

Situações como as reportadas na inicial destes autos exigem das autoridades administrativas e policiais ações de seus respectivos ofícios, que assim inibam a ocupação informal de terrenos públicos ou particulares, sobretudo quando sobre eles lançam fracionamento não autorizado.

A construção não autorizada por prévio alvará de construção está sujeita a sofrer pena administrativa de demolição.

E o parcelamento cladestino do solo para fins urbanos, bem assim a comercialização dessas unidades informais, constitui, em tese, fato típico penal previsto na Lei nº 6.766/79.

As tentativas de instalação de unidades residenciais no local, bem assim a "comercialização" ilegal de terrenos não loteados na forma da lei é por demais conhecida, aliás, chega a ser "notoriamente conhecida".

É imperiosa a necessidade de coibir as frequentes investidas contra a dignidade da Justiça, bem ainda a criação de condições que façam preservar a ordem pública, a ordem urbanística e o respeito à autoridade legítima.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO INICIAL em termos, para determinar aos Reqdos. que se abstenham de promover quaisquer inovações no estado físico das terras do lugar, seja pela execução de obras ou serviços de terraplanagem, construções ou quaisquer ações que pressuponham parcelamento não autorizado do solo, comercialização de terrenos informalmente parcelados, sujeitando-se a construção ilegal e sem o prévio alvará de construção à demolição administrativa, invlusive com a restituição do lugar ao seu estado anterior, sob pena de multa no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração que praticar em desrespeito à presente cominação.

Determino a expedição de mandado de verificação, para descrição do estado atual do lugar, indicando eventuais construções iniciados ou concluídas, sem que estejam garantidas por alvará de construção, indicando a diligência o possível responsável pela obra, facultando-se a autora acompanhar o seu cumprimento.

Oficiem à AGEFIS, solicitando empreender diligências de modo a aferir a existência de construções não autorizadas, inclusive com a autonomia necessária para exercer o seu poder de polícia para reprimir tais ilícitos, facultando-se à referida Agência designar agente para acompanhar a diligência judicial e ao mesmo tempo empreender as medidas administrativas da sua competência. Deverá assim o Oficial de Justiça entender-se com a AGEFIS, na hipótese de interesse na diligência administrativa

simultânea com a diligência judicial.

Oficiem, ainda, ao Sr. Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, comunicando-lhe os fatos passados nestes autos, inclusive com a juntada de cópias das peças dos autos e da presente decisão, para que assim possa determinar as medidas necessárias para a apuração da materialidade e autoria de possíveis infrações penais que teimam persistir em deterimento de patrimônio públicos ou privados, ou mesmo contra a ordem urbanística da Capital Federal e seus habitantes.

Em 05 dias, traga a autora a relação dos nomes dos associados dos réus, bem assim os nomes de seus representantes legais, de modo a auxiliar na apuração dos fatos pela autoridade policial. Em seguida, comunique-se conforme já determinado.

Dê-se conhecimento ao Ministério Público, em face de possíveis implicações que a questão possa ter com a ordem urbanística do Distrito Federal.

Oportunamente, apensem aos autos principais, eis que no instante aqueles estão fora de cartório.

Citem e int.

Brasília - DF, quinta-feira, 07 de julho de 2011 às 18h51.

Carlos D. V. Rodrigues
Juiz de Direito